

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL N° 23960/GSS**

---

**ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.  
(Requerente)**

*vs.*

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
(Requerida)**

---

**Especificação de provas da Requerente**

---

**Árbitros:**  
**Cristiano de Sousa Zanetti (Presidente)**  
**Rodrigo Garcia da Fonseca**  
**Sérgio Guerra**

31 de agosto de 2020

ROTA DO OESTE – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (“ROTA DO OESTE” ou “REQUERENTE”), já qualificada no procedimento em epígrafe, instituído contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (“ANTT”), por seus advogados, vem, em atenção ao cronograma II fixado pela Ordem Processual nº 01, **especificar as provas** que pretende produzir, nos seguintes termos.

- I -

**OS PONTOS CONTROVERTIDOS**

1. Como já demonstrado até este momento do procedimento arbitral, a despeito de o Contrato de Concessão da Rodovia BR-163/MT, celebrado entre as partes, prever a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o prazo contratual, de acordo com as normas constitucionais e legais aplicáveis, fato é que, desde o início de sua execução, a Requerente tem individualmente suportado os efeitos da materialização de eventos, cujos riscos, pela legislação e/ou pelo próprio Contrato de Concessão, foram alocados ao Poder Concedente (“eventos de desequilíbrio”).
2. Os sucessivos eventos de desequilíbrio econômico-financeiro sofridos pela Requerente ao longo do tempo, combinados com a omissão da Requerida em recompor o equilíbrio contratual de forma integral e tempestiva, culminaram na iminente inviabilidade da Concessão, e, por consequência, no requerimento de instauração deste procedimento arbitral, pela Requerente, visando, especialmente, ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão à luz de tais eventos de desequilíbrio.
3. Apresentadas as manifestações previstas no Calendário Provisório do presente procedimento arbitral pelas partes, este e. Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Processual nº 6, por meio da qual manteve parcialmente a tutela de urgência concedida em 7 de agosto de 2019 pelo Juízo Estatal (C-06), por reconhecer o *fumus boni iuris* de oito dos treze pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados pela Requerente, bem como o *periculum in mora* em caso de revogação daquela tutela de urgência.
4. Não obstante, como apontado por este e. Tribunal Arbitral, a análise feita na Ordem Processual nº 6 foi realizada **em sede de cognição sumária**, apenas à

luz dos documentos e alegações até então trazidos pelas partes a respeito dos eventos de desequilíbrio, os quais, como é cediço, **constituem os pontos controvertidos do presente procedimento arbitral**, quais sejam:

- 1) A alteração unilateral do Plano de Ataque Original;
- 2) A Execução do PBA-I;
- 3) A inexecução dos Contratos CREMA;
- 4) O atraso na arrecadação tarifária;
- 5) As Remoções de Interferências situadas em áreas da faixa de domínio;
- 6) Os vícios ocultos que não eram possíveis de serem identificados em dispositivos da Rodovia durante o processo licitatório;
- 7) As controvérsias relacionadas às limitações criadas pela Requerida quanto às desapropriações;
- 8) O não aceite de obras de duplicação;
- 9) A alteração das condições de financiamento;
- 10) O aumento do limite de peso bruto por eixo;
- 11) O aumento do preço de insumos asfálticos;
- 12) A aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio decorrente dos Fluxos de Caixa; e
- 13) A (In)correção da Aplicação de Fator D de Área Trincada.

5. Assim, tanto (i) para demonstrar a procedência dos pleitos que não tiveram a plausibilidade do direito da Requerente reconhecida pelo e. Tribunal Arbitral na Ordem Processual n° 06, quanto (ii) para confirmar o entendimento sobre aqueles cuja probabilidade da pretensão da Requerente foi vislumbrada em sede de consignação sumária, **se faz necessária a abertura de ampla e devida instrução probatória neste procedimento arbitral**, cujo objeto será, justamente, a **corroboração dos treze eventos de desequilíbrio que prejudicaram e seguem onerando drasticamente a Requerente, bem como os seus impactos no Contrato de Concessão, a demandar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.**

- II -

**DA PRODUÇÃO DE PROVAS**

6. Devidamente salientados os pontos controvertidos, a Requerente, em primeiro lugar, protesta pela produção de **PROVA PERICIAL**, tendo em vista a inegável tecnicidade da matéria discutida neste procedimento, a qual reclama conhecimentos

específicos de métodos e processos, para que seja possível não só validar a ocorrência dos eventos de desequilíbrio, mas também atestar os impactos financeiros e econômicos destes ao Contrato de Concessão.

7. Para tanto, colaciona-se a tabela abaixo com o objetivo de aclarar a natureza das perícias técnicas que se pretende ver produzidas, e para, desde já, direcionar o objeto de análise em relação a cada ponto controvertido, bem como o *expert* que se entende competente para proceder ao exame de cada questão controvertida, destacando-se que, nos termos do item 15.10 da Ata de Missão<sup>1</sup>, a perícia deverá ser conduzida por perito de confiança do Tribunal.

8. Para todos os casos abaixo, os valores dos desequilíbrios apurados devem ser expressos em valores históricos indicando os meses e anos dos dispêndios para viabilizar o tratamento posterior dos valores no tempo usando o Fluxo de Caixa Marginal e o IPC-A para lidar com a mudança de valor da moeda. Com os valores históricos de desequilíbrios definidos será preciso tratar os valores apurados no tempo usando o fluxo de caixa marginal e o IPC-A para definir o valor total de desequilíbrio até o mês anterior à data de término da perícia, a ser reequilibrado por meio a ser acordado entre Requerente e Requerida.

| PERÍCIA TÉCNICA   |  |  |                          |
|---|--|--|--------------------------|
| EVENTO DE DESEQUILÍBRIO                                 | OBJETO DA PROVA PERICIAL   | OBJETIVO DA PERÍCIA  | ESPECIALIDADE DA PERÍCIA |
| <b>Alteração unilateral do Plano de Ataque Original</b> | Considerando a alteração unilateral pela ANTT do plano de ataque original, a perícia irá atestar que os custos adicionais pleiteados são compatíveis com o emprego pela Concessionária de práticas adequadas de engenharia e merecem ser reequilibrados integralmente. | - Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado | Engenharia de rodovias   |
| <b>Execução do PBA-I</b>                                | O <i>expert</i> deverá atestar as obrigações adicionais assumidas pela Requerente, a pedido da ANTT, relativas à execução de   | - Contribuição para definição do mérito do pleito de desequilíbrio.  | Licenciamento ambiental  |

<sup>1</sup> 15.10. Caso o Tribunal Arbitral considere necessária a realização de prova técnica, esta deverá ser conduzida, necessariamente, por perito de confiança do Tribunal Arbitral, facultando-se às Partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos e eventuais manifestações sobre os laudos periciais que vierem a ser produzidos.



|  |   |   |                               |
|--|---|---|-------------------------------|
|  | <p>condicionantes ambientais indígenas constantes do PBA-I.</p> <p>Deverá ainda explicar claramente a diferença entre o compromisso de arcar com custos de estudos ambientais e risco de custear o cumprimento de condicionantes ambientais necessárias para a emissão das licenças, bem como atestar a adequação dos valores incorridos pela Concessionária a serem reequilibrados</p>   | <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado</p>   |                               |
| <p><b>Inexecução dos Contratos CREMA</b></p> | <p>O perito deverá atestar a impossibilidade fática e técnica de que, à época da vistoria preparatória para a licitação, fosse possível pelos métodos ordinários de vistoria observar ou mesmo supor e precificar os problemas no pavimento.</p> <p>Será necessário atestar a diferença entre o estado da rodovia no momento que ela foi recebida pela Requerente (que sequer atendia aos parâmetros de desempenho exigidos nos Contratos CREMA) e o estado que era legitimamente possível de presumir a rodovia caso tivesse havido o cumprimento dos Contratos CREMA.</p> <p>Será também necessário atestar o custo das obras necessárias para trazer a rodovia do estado em que ela foi entregue ao concessionário para o nível de serviço previsto pelos contratos de CREMA (ou seja, sem cobrar os custos que a Requerente já iria incorrer para levar os parâmetros de desempenho do pavimento do nível do CREMA para o nível da Concessão), considerando ou os custos efetivos do concessionário ou, se não for possível, a estimativa de custos levando em consideração práticas de</p> | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio;</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado</p> | <p>Engenharia de rodovias</p> |



|                                   |  |   |                        |
|-----------------------------------|--|---|------------------------|
|                                   | engenharia usuais para esse tipo de obra.  |   |                        |
| <b>Remoções de Interferências</b> | <p>O perito deverá atestar que a realocação das redes de energia elétrica com o fim de obtenção de material para aterro necessário à construção da nova pista era remoção de interferência necessária para duplicação da rodovia. Deverá ainda atestar que tal prática é bastante usual e tecnicamente a mais adequada para a execução da obra, considerando as condições específicas do caso e as alternativas sugeridas pela Requerida. Ou seja, que a solução empregada pela Requerente era a que melhor atendia o interesse público na realização da obra considerando a disposição do Sistema Rodoviário, a necessidade de alteração das licenças que precisariam ser modificadas caso o material utilizado para aterro fosse buscado fora da área de domínio da rodovia.</p> <p>Deverá ainda atestar que não são tecnicamente “necessárias” apenas as remoções de interferências que se situem unicamente no futuro leito no qual será realizada uma obra, como, por exemplo, de duplicação.</p> <p>Deverá, por fim, atestar que o custo do remanejamento de interferência cobrado pelo concessionário está adequado com as práticas de mercado.</p> | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio.</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado</p> | Engenharia de rodovias |
| <b>Vícios ocultos</b>             | <p>O perito deverá atestar a impossibilidade de identificar, à época das vistorias do procedimento licitatório e segundo os métodos usualmente empregados, os vícios construtivos posteriormente verificados em dispositivos da Rodovia.</p> <p>Deverá ainda atestar a adequação dos custos incorridos pela</p>  | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio.</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do</p>                              | Engenharia de rodovias |



|  |   |  |   |
|--|---|--|---|
|  | Requerente com a identificação e solução dos vícios ocultos.  | montante a ser reequilibrado   |   |
| <b>Desapropriações</b>                   | <p>Em virtude de interpretação contratual inadequada e por meio da edição de ofícios circulares supervenientes à assinatura do contrato, a Requerida procurou criar limitações: (i) aos tipos de custos reequilibráveis relacionados a atividades necessárias às desapropriações, inserindo no Fluxo de Caixa Marginal como valor principal somente os valores pagos aos proprietários a título de indenização; bem como (ii) à metodologia de avaliação de imóveis, inclusive para tentar alterar reequilíbrios já efetivados a partir da alteração das respectivas.</p> <p>Também deverá o perito fixar uma metodologia para avaliação dos imóveis desapropriados à luz das normas aplicáveis (da ABNT e do DNIT).</p> <p>Deverá, por fim, quantificar os custos, referentes à desapropriação de áreas e sua incorporação ao Sistema Rodoviário, incorridos pela Requerente e não indenizados pela Requerida, bem como identificar os valores inicialmente reequilibrados que a ANTT tenha posteriormente procurado reduzir, a partir da alteração ou substituição de avaliações já efetivadas ou por qualquer outro motivo relacionado ao método de cálculo do valor de desequilíbrio referente a desapropriações.</p> | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de desequilíbrio em relação à adequação da avaliação empregada pela Rota do Oeste nas desapropriações passadas e definição de metodologia de avaliação de imóveis a ser empregada para as desapropriações futuras.</p> <p>- Atestação do cálculo do montante de reequilíbrio a ser realizado considerando os dois objetos de prova (i) e (ii) indicados ao lado</p> | <p>Avaliador de imóveis especializado em concessões rodoviárias</p> |
| <b>Não aceite de obras de duplicação</b> | A prova pericial confirmará a execução completa das obras não aceitas pela ANTT relativas à meta de ampliação prevista no item 3.2.1 do PER para o Ano 1 da Concessão, nomeadamente (i) a implantação do  | - Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio.   | Engenharia de rodovias  |



|   |  |   |                        |
|---|--|---|------------------------|
|   | <p>Diamante 3, (ii) a duplicação da ponte sobre o Rio Correntes e (iii) as obras de melhoria entre os km 94,9 e 96,7 da BR-163/MT. Nesse sentido, a perícia concluirá pelo indevido não aceite de tais obras, que causaram uma redução infundada das receitas contratuais da Requerente.</p> <p>Deverá a perícia, por fim, atestar também os valores e as datas das perdas de receita por decorrência do não aceite indevido das obras.</p>  | <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado</p> |                        |
| <b>Aumento do limite de peso bruto por eixo</b> | <p>Deverá a perícia atestar a correção da metodologia apresentada pela Concessionária a ser empregada para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, considerando que as partes não controvertem quanto ao direito da Requerente.</p> <p>Ou, caso não se considere adequada a metodologia e cálculo apresentados pela Requerente, deverá a perícia definir os custos adicionais de investimento e operação da concessionária em virtude da alteração do limite de peso bruto por eixo.</p> | <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado</p> | Engenharia de rodovias |

**PERÍCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA**

| EVENTO DE DESEQUILÍBRIO                         | OBJETO DA PROVA PERICIAL  | OBJETIVO DA PERÍCIA  | ESPECIALIDADE DA PERÍCIA        |
|---|---|--|---------------------------------|
| <b>Alteração das condições de financiamento</b> | <p>Deverá o perito atestar a ocorrência de evento irresistível, imprevisível e extraordinário consubstanciado na crise econômica sofrida pelo Brasil, materializada pelas mudanças no mercado de crédito para o setor de infraestrutura, a partir do fim de 2014; e confirmar que tal circunstância imprevisível e extraordinária levou à alteração da política de financiamento do BNDES, impactando a concessão do financiamento de longo prazo à</p> | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio.</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do</p> | Perícia de economia e finanças. |





|  |  |                               |  |
|--|--|-------------------------------|--|
|  | <p>Requerente, a despeito do cumprimento dos requisitos objetivos usualmente exigidos pelo banco para a obtenção de tal financiamento.</p> <p>Deverá atestar, ainda, que a obtenção do financiamento nas condições incomparavelmente subsidiadas constantes da Carta de Apoio dos Bancos Públicos era premissa essencial ao Contrato de Concessão e necessária à sua viabilidade.</p> <p>Também deverá atestar os custos adicionais incorridos ou a serem incorridos pela Concessionária em virtude da não obtenção do financiamento de longo prazo nas condições originalmente planejadas, incluindo mas não se limitando a todos os custos com prorrogação e manutenção de empréstimos-ponte, todos os aportes adicionais de recursos que os acionistas do concessionário teve ou terá que fazer em virtude disso, o custo de todas as garantias adicionais a financiamentos que não seriam necessárias se fossem fechados os empréstimos de longo prazo, todos os custos diretos e indiretos decorrentes do descumprimento de obrigações de investimento ou operacionais da concessionária (incluindo mas não se limitando aos impactos da aplicação de fator D e multas) que não puderam ser cumpridas em virtude da falta de financiamento.</p> <p>Enfim, o perito deverá (i) atestar que as condições de financiamento divulgadas na Carta de Apoio dos Bancos Públicos eram extremamente subsidiadas, incomparáveis a qualquer outra condição de financiamento de mercado (seja com bancos privados ou por meio de emissão de debêntures incentivadas); (ii) atestar que tais condições de financiamento representavam premissas fundamentais da equação econômico-</p> | montante a ser reequilibrado. |  |
|--|--|-------------------------------|--|



|  |  |  |                                 |
|--|--|--|---------------------------------|
|  | <p>financeira do Contrato de Concessão, consideradas na definição da tarifa-teto que foi a leilão; (iii) atestar a ocorrência de evento extraordinário, imprevisível e irresistível com a materialização da crise iniciada ao fim de 2014 no mercado de crédito de infraestrutura, caracterizada pela inversão do fluxo de recursos entre o Tesouro Nacional e os Bancos Públicos, em especial o BNDES como medida de combate à crise, o que levou à alteração da política de financiamento setorial para rodovias; (iv) determinar todos os custos diretos e indiretos gerados para a Concessionária e seus acionistas em decorrência da não disponibilização do financiamento nas condições originalmente prometidas na Carta dos Bancos Públicos.</p> |  |                                 |
| <b>Aumento do preço de insumos asfálticos</b>                | <p>Deverá o perito atestar que o aumento verificado no preço do CAP e outros insumos asfálticos a partir dos dois últimos meses do ano de 2014 pela Petrobrás constituiu evento imprevisível, extraordinário e irresistível para a Concessionária considerando as estatísticas do histórico de preços do ano anterior.</p> <p>Deverá também definir os custos adicionais incorridos pela concessionária em virtude desse aumento de preço dos insumos asfálticos.</p>  | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio ao atestar a imprevisibilidade, extraordinariedade e irresistibilidade das alterações promovidas pela Petrobrás na política de determinação de preços dos insumos asfálticos</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado.</p> | Perícia econômica e financeira. |
| <b>Aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio</b> | <p>O perito deverá atestar que a aplicação de Fator D sobre a somatória da TBP revisada (segundo a Cláusula 18.4) com</p>  | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de</p>  | Perícia econômico-financeira    |



|  |   |  |                              |
|--|---|--|------------------------------|
| <b>decorrente dos Fluxos de Caixa Marginais</b>                          | <p>as parcelas tarifárias decorrentes dos reequilíbrios por Fluxo de Caixa Marginal foi realizada indevidamente e de forma contrária à lógica de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, causando anualmente novos desequilíbrios econômico-financeiros sempre que incidiu o Fator D sobre a parcela da tarifa destinada ao pagamento de reequilíbrios por meio de Fluxo de Caixa Marginal. Com isso, a perícia deverá reconhecer que a Requerida reduziu indevidamente o montante que havia sido reequilibrado na tarifa via Fluxo de Caixa Marginal desde a primeira revisão ordinária.</p> <p>Deverá ainda calcular o valor da perda de receita pela concessionária decorrente da incidência indevida do Fator D sobre os valores decorrentes de reequilíbrio por fluxo de caixa marginal.</p> | <p>reequilíbrio ao atestar o desequilíbrio causado pela aplicação do Fator D sobre a parcela da tarifa relativa a reequilíbrios efetuados por meio de Fluxo de Caixa Marginal</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado.</p> |                              |
| <b>(In)correção da Aplicação de Fator D de Área Trincada</b>             | <p>Deverá a perícia definir a metodologia a ser empregada para o cálculo do parâmetro de desempenho da Área Trincada e promover o cálculo da perda de receita sofrida pela concessionária, em razão da aplicação indevida, pela ANTT, do Fator D desde a 1ª Revisão Ordinária.</p>  | <p>- Contribuição para definição do mérito do pleito de reequilíbrio ao atestar o desequilíbrio causado pela aplicação do Fator D sobre o índice TR calculado incorretamente</p> <p>- Atestação da correção do montante de reequilíbrio pleiteado ou a definição do montante a ser reequilibrado.</p>  | Perícia econômico-financeira |
| <b>Consolidação de todos os pleitos usando Fator C ou Fluxo de Caixa</b> | <p>Consolidação de todos os custos e perdas de receitas incorridas indevidamente pela concessionária e obtidos com as perícias acima em um</p>  | <p>- Definição do montante final do desequilíbrio do Contrato de</p>   | Perícia econômico-financeira |



PORTUGAL RIBEIRO

*Advogados*

**DOURADO & CAMBRAIA**  
ADVOGADOS

|  |   |  |  |
|--|---|--|--|
| <b>Marginal para estabelecer o valor total do desequilíbrio com moeda e valor do dinheiro no tempo até o mês anterior à data da finalização desse trabalho</b> | fluxo de caixa que, usando as metodologias contratuais aplicáveis para reequilíbrio (Fator C e Fluxo de Caixa Marginal) defina o valor final do desequilíbrio do contrato em moeda corrente do mês anterior à finalização desse trabalho, com os valores tratados adequadamente no tempo considerando as metodologias contratualmente estabelecidas para tanto. | Concessão que possa ser reequilibrado em forma a ser acordada entre as Partes. |  |
|--|---|--|--|

9. Por fim, requer-se seja deferida a produção de **prova documental** suplementar, e, ainda, **prova testemunhal**, consubstanciada na oitiva de testemunhas **fáticas** e **técnicas** a serem oportunamente arroladas, aptas a confirmarem, em acréscimo às demais provas, os fatos alegados pela Requerente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

**MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO**

**RUY JANONI DOURADO**

**MARCELO LENNERTZ**

**RUBENS PIERONI CAMBRAIA**

**ANDRE MARTINS BOGOSSIAN**

**BRUNA RAMOS FIGURELLI**

**ANTÔNIO AUGUSTO BASTOS**

### **Lista de documentos já juntados**

- C - 1 Contrato de Concessão
- C - 2 Edital
- C - 3 Petição inicial – Medida Cautelar nº 1011476-71.2019.4.01.3400;
- C - 4 Decisão que indeferiu a tutela de urgência – Medida Cautelar no 1011476- 71.2019.4.01.3400;
- C - 5 Agravo de Instrumento no 1019784-14.2019.4.01.0000;
- C - 6 Decisão que deferiu a tutela de urgência – Agravo de instrumento no 1019784- 14.2019.4.01.0000;
- C - 7 Carta de Apoio dos Bancos Públicos
- C - 8 Demonstrativo crescimento do PIB;
- C - 9 Ofício Circular nº 001/2018/DG/ANTT – Memorando nº 876/2018/SUINF – Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais
- C - 10 Exposição de Motivos - MP 752/2016;
- C - 11 Exposição de Motivos - MP 800/2017;
- C - 12 Pleito Administrativo – frustração das condições de financiamento e anexos;
- C - 13 Autuações recebidas pela Rota do Oeste;
- C - 14 Ofício nº 272/2017/SUINF – Notificação da ANTT acerca de supostos descumprimentos contratuais;
- C - 15 Manifestações da Requerente para suspensão da aplicação de sanções;
- C - 16 Ofício nº 493/2018/SUINF – Pronunciamento da ANTT acerca dos pedidos de suspensão de aplicação de sanções;
- C - 17 Ofício nº 8198/2019/SUINF/DIR-ANTT – Retomada do processo de caducidade sinalizada administrativamente pela ANTT;
- C - 18 Portaria ANTT nº 127/2019;
- C - 19 Demonstração Financeira – Rota do Oeste – 2018;
- C - 20 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária Via-040;



- C - 21 Decisão judicial – manutenção da tutela de urgência pelo TRF1 – caso Concessionária Via-040;
- C - 22 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária MSVIA;
- C - 23 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária Concebra;
- C - 24 Andamento processual do Agravo de Instrumento no 1033523-54.2019.4.01.0000 interposto pela Concessionária MSVIA – pendente de julgamento;
- C - 25 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pelo TRF1 – caso Concessionária MSVIA;
- C - 26 Decisão judicial – concessão de tutela de urgência pela JFDF – caso Concessionária VIABAHIA;
- C - 27 Nota Técnica SEI No 1582/2019/GEREF/SUINF/DIR;
- C - 28 Ofício SEI nº 8530/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT
- C - 29 Voto DEB 367/2019
- C - 30 Resolução nº 5.850/2019
- C - 31 EVTE
- C - 32 Relatório Técnico produzido pela consultoria Tendências
- C - 33 Programa de Exploração da Rodovia - PER
- C - 34 Ofício CRO 004/2014, contendo o Plano de Ataque original
- C - 35 Ofício CRO 018/2014
- C - 36 Ofício 042/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 37 Ofício CRO 022/2014
- C - 38 Ofício 064/DNM/ANTT/2014
- C - 39 Termo de Arrolamento e Transferência de Bens
- C - 40 Ofício CRO 046/2014
- C - 41 Notícia da Folha de São Paulo: “PIB do Brasil cai 3,6% em 2016 e país tem pior recessão da história recente”, de 07/03/2017
- C - 42 Ofício CRO 249/2015



- C - 43      Portaria nº 81/2014/SUINF/ANTT
- C - 44      Medição do perfil de tráfego da rodovia
- C - 45      Ofício CRO 962/2016
- C - 46      Documento relatando os processos administrativos e autuações que a Concessionária sofreu em decorrência dos Eventos de Desequilíbrio
- C - 47      Resolução ANTT nº 5.177/2016
- C - 48      Ofício 003/2014/DNM/ANTT
- C - 49      Licença Prévia nº 300553/2011
- C - 50      Ofício 113/2014/DG
- C - 51      Ofício ANTT/CRO 546/2014
- C - 52      Ofício CRO 039/2014
- C - 53      Ofício 026/2014/DNM/ANTT
- C - 54      Ofício 290/2014/PRES/FUNAI-MJ
- C - 55      LI nº 63830/2014
- C - 56      Manifestações de órgãos públicos solicitando a priorização das obras no Trecho Sul de Rondonópolis: (i) Ofício 09/04/2014, do Gabinete do Prefeito de Rondonópolis de; (ii) Ofício 292/14-SR/DNIT/MT; (iii) Ofício 036/2014, do Gabinete do Governador do Mato Grosso; e (iv) Ofício 150/14-GAB/WF, do Deputado Federal Wellington Fagundes
- C - 57      Ofício 1633/2014/SUINF
- C - 58      Ofício CRO 989/2016 e relatório técnico anexo
- C - 59      Ofício CRO 1.087/2016 e relatório técnico anexo
- C - 60      Ofício 181/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 61      Ofício 062/2014/DNM
- C - 62      Nota Técnica NT 016/2016
- C - 63      Nota Técnica NT 027/2016
- C - 64      Voto DSL 179/2016
- C - 65      Memorial de cálculo do Pleito de Alteração do Plano de Ataque
- C - 66      Ata de resposta aos pedidos de esclarecimentos do Edital



- C - 67      Ofício 3490/2014/SUINF
- C - 68      Nota Técnica 039/2015/GEINV/SUINF
- C - 69      Resolução ANTT nº 4.811/2015
- C - 70      Ofício 012/2014/DECON/SFAT/MT
- C - 71      Ofício 006/2014/DMN/ANTT
- C - 72      Ofício CRO 007/2014
- C - 73      Memorial de cálculo do Pleito de Execução do PBA-I
- C - 74      Instrução de Serviço/DG nº 14/2011
- C - 75      Extrato resumido dos Contratos e Cronograma de Atividades
- C - 76      Extratos publicados no Diário Oficial da União dos Termos Aditivos aos Contratos CREMA
- C - 77      Inventário de Bens do DNIT
- C - 78      Cadastro Inicial da situação rodoviária
- C - 79      Memória de avaliação do IGG no trecho objeto dos Contratos CREMA
- C - 80      Ofício CRO nº 272/2015
- C - 81      Ofício CRO 350/2015
- C - 82      Parecer Técnico 129/2015/GEINV/SUINF
- C - 83      Memorial de cálculo do Pleito de Inexecução dos Contratos CREMA
- C - 84      Manual de procedimentos para a permissão especial de uso das faixas de domínio de rodovias federais e outros bens públicos sob jurisdição do DNIT
- C - 85      Nota Técnica 271/2015/SUINF
- C - 86      Ofício Circular nº 11/2014/SUINF
- C - 87      Ofício CRO nº 946/2016
- C - 88      Parecer Técnico 125/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 89      Ofício nº 748/2016/GEINV/SUINF
- C - 90      Parecer Técnico 181/2016/GEINV/SUINF
- C - 91      Ofício CRO 1.399/2017
- C - 92      Nota Técnica 028/2017/GEINV/SUINF





- C - 93 Nota Técnica 041/2017/GEINV/SUINF
- C - 94 Voto DMV 092/2017
- C - 95 Resolução ANTT nº 5.411/2017
- C - 96 Projetos aprovados pela ANTT que indicam expressamente a necessidade de utilização de caixas de empréstimo
- C - 97 DER/PR ES-T 03/05
- C - 98 Memorial de cálculo do Pleito de Remoção de Interferências
- C - 99 Ofício CRO 2035/2018 e anexos
- C - 100 Parecer Técnico nº 139/2018/COINF-URRS/SUINF
- C - 101 Ofício CRO nº 2.371/2019
- C - 102 OFÍCIO SEI Nº 10285/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
- C - 103 Ofício 2.404/2019
- C - 104 Ofício CRO 2.422/2019
- C - 105 Ofício SEI nº 8934/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
- C - 106 Deliberação 1.051/2019
- C - 107 DNIT-010/2004-PRO
- C - 108 Ofício nº 1797/2014/GEINV/SUINF
- C - 109 Ofício CRO 214/2015
- C - 110 Ofício ANTT nº 182/2015/GEINV/SUINF
- C - 111 Carta CRO 1220/2016
- C - 112 Ofício nº 136/2017/GEINV/SUINF
- C - 113 Ofício 1400/2017
- C - 114 Ofício 1879/2018
- C - 115 Ofício 1981/2018
- C - 116 Nota Técnica 003/2018/GEFIR/SUINF
- C - 117 Voto DEB 296/2018
- C - 118 Memorial de Cálculo do pleito de Vícios Ocultos
- C - 119 Manual de Diretrizes Básicas para Desapropriação do DNIT (IPR 746/2016)



- C - 120      Resolução 828/2018
- C - 121      Ofício CEG 20160714
- C - 122      Ofício CRO nº 246/2015
- C - 123      Ofício CRO 945/2016
- C - 124      Ofício Circular nº 022/2015/GEINV/SUINF
- C - 125      Ofício Circular nº 024/2015/GEINV/SUINF
- C - 126      Parecer Técnico 099/2016/GEINV/SUINF
- C - 127      Parecer Técnico 100/2016/GEINV/SUINF
- C - 128      Parecer Técnico 179/2016/GEINV/SUINF
- C - 129      Parecer Técnico 180/2016/GEINV/SUINF
- C - 130      Ofício Circular nº 007/2017/GEINV/SUINF
- C - 131      Memorando nº 178/2017/GEPRO/SUINF
- C - 132      Portaria 257/2016/SUINF
- C - 133      Ofício CRO 1360/2017
- C - 134      Ofício 1.878/2018
- C - 135      Ofício ANTT 545/2018/GEFIR/SUINF
- C - 136      Ofício CRO 2.388/2019
- C - 137      Parecer Técnico nº 0310/2019/GEENG/SUINF
- C - 138      Ofício CRO 2.611/2019
- C - 139      Ofício CRO 2.612/2019
- C - 140      Memorial de Cálculo do Pleito de Desapropriações
- C - 141      Comprovação do cumprimento dos demais requisitos para cobrança do pedágio
- C - 142      Ofício CRO 040/2014
- C - 143      Ofício CRO 483/2015
- C - 144      Parecer Técnico 198/2015/COINF-URRS/SUINF
- C - 145      Parecer Técnico 220/2015/GEINV/SUINF
- C - 146      Ofício CRO 632/2015
- C - 147      Parecer Técnico 282/2015/GEINV/SUINF



- C - 148 Nota Técnica 166/2016/GEROR/SUINF
- C - 149 Memorial de cálculo do Pleito de Atraso na arrecadação tarifária
- C - 150 Resolução nº 258 de 30 de novembro de 2007 do CONTRAN
- C - 151 Ofício 334/2015
- C - 152 Ofício CRO 1.032/2016
- C - 153 Memorando 790/2016/SUINF
- C - 154 Reuniões do setor sobre estudo desenvolvido pela ANTT e UFRGS a respeito de metodologia cálculo do pleito de peso bruto por eixo
- C - 155 Memorial de Cálculo do Pleito de Alteração do limite de peso bruto por eixo
- C - 156 Análise dos dados da Pesquisa Trimestral da percepção das instituições financeiras sobre as Condições de Crédito do Banco Central do Brasil.
- C - 157 Carta Consulta do Projeto apresentada pela acionista da Concessionária ao BNDES
- C - 158 Relatório de Projeto apresentado pela CRO ao BNDES.
- C - 159 Demonstração da contratação de auditoria independente (*due diligence*) de tráfego e de CAPEX
- C - 160 Comprovação da realização de workshop a respeito de riscos contratuais e contrato EPC
- C - 161 Comprovação de visitas técnica em campo
- C - 162 Comprovante do cumprimento de obrigações de aporte de capital próprio pela acionista da Concessionária
- C - 163 Protocolo pela CRO no BNDES com sua aceitação das condições de financiamento refletidas nas minutas do Contrato de Financiamento, Contato de Penhor de Ações e Outras Avenças, e Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças.
- C - 164 Nota Técnica 46/2017/GEROR/SUINF
- C - 165 Nota Técnica 166/2017/GEROR/SUINF
- C - 166 Parecer 00783/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 167 Memorial de cálculo do Pleito de Alteração das condições de financiamento



- C - 168 Comunicados da Petrobras sobre reajustes de preços de insumos asfálticos
- C - 169 Instrução de Serviço/DG 02/2015
- C - 170 Instrução de Serviço/DG nº 04/2015
- C - 171 Instrução de Serviço/DG nº 15/2016
- C - 172 Parecer 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 173 Parecer nº 1.365/2016/2015/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 174 Ofício CRO 892/2016
- C - 175 Ofício CRO 1.178/2016
- C - 176 Nota Técnica 080/2016/GEROR/SUINF
- C - 177 Ofício CRO 2.065/2018
- C - 178 Nota Técnica 072/2018/GEREF/SUINF
- C - 179 Memorial de cálculo do pleito de Aumento no preço dos insumos asfálticos
- C - 180 Ofício 2.308/2019
- C - 181 Parecer 00753/2019/PF-ANTT/PGF/AGU
- C - 182 Nota Técnica nº 095/2018/GEREF/SUINF
- C - 183 Memorial de cálculo do pleito de aplicação de Fator D sobre o Fluxo de Caixa Marginal
- C - 184 Manual de Fiscalização de Rodovias Federais Concedidas
- C - 185 Ofício Circular nº 009/2016/GEFOR/SUINF
- C - 186 Ofício 919/2016
- C - 187 Parecer Técnico nº 093/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 188 Ofício nº 227/2016/COINF-URRS/SUINF
- C - 189 Parecer Técnico nº 078/2017/COINF-URRS/SUINF
- C - 190 Parecer Técnico nº 261/2017/GEFOR/SUINF
- C - 191 Ofício 1.611/2017
- C - 192 Nota Técnica nº 042/2018/GEREF/8SUINF
- C - 193 Parecer Técnico nº 357/2017/GEFOR/SUINF



- C - 194 Memorial de cálculo do pleito de Incorreção da aplicação do Fator D de Área Trincada
- C - 195 Ofício CRO 874/2016
- C - 196 Parecer Técnico nº 106/2016/GEFOR/SUINF
- C - 197 Ofício nº 1.572/2019/GEFIR/SUINF
- C - 198 Parecer Técnico nº 24/2019/GEFIR/SUINF
- C - 199 Ofício CRO 2.149/2018
- C - 200 Ofício 2.425/2019
- C - 201 Parecer 581/2019/GEFIR/SUINF/DIR
- C - 202 Parecer Técnico nº 0802/2018/GEENG/SUINF
- C - 203 Ofício nº 1.557/2018/GEENG/SUINF
- C - 204 Ofício CRO 2.413/2019
- C - 205 Estudo de Capacidade do Diamante 03
- C - 206 Manual de Projeto de Intersecções do DNIT
- C - 207 Mapa com caracterização do Diamante 03 como um Diamante
- C - 208 Relatório de Vistoria nº 001/2016/GEFOR/SUINF
- C - 209 Ofício nº 5.271/2019/CPROJ/GEENG/SUINF/DIR-ANTT
- C - 210 Ofício ANTT 344/2017/COINF-URRS/SUINF
- C - 211 Ofício CRO 1610/2017.
- C - 212 Acordo de Cooperação Técnica nº 034/2013
- C - 213 Ofício nº 034/2016-CRO-MA
- C - 214 Ofício nº 1.123/2017/GAB/SEMA
- C - 215 Ofício nº 1.572/2019/GEFIR/SUINF
- C - 216 Ofício ANTT nº 1.508/2015/GEINV/SUINF
- C - 217 Relatório de Vistoria nº 001/2016/GEFOR/SUINF
- C - 218 Carta nº 1.875/2018
- C - 219 Parecer Técnico nº 106/2016/GEFOR/SUINF
- C - 220 Ofício nº 514/2018/GEFIR/SUINF
- C - 221 Memorando nº 113/2018/COINF-URRS/SUINF



- C - 222 Carta Ofício nº 2.347/2019
- C - 223 Atas de reuniões com a GEENG
- C - 224 Ofício nº OF-0045.2019-GEENG-SUINF-R00
- C - 225 Ofício da CRO nº 2.135/2018
- C - 226 Parecer Técnico nº 0222/2019/GEENG/SUINF
- C - 227 Memorial de cálculo do pleito de Não aceite de obras de duplicação
- C - 228 Parâmetros de desempenho Contratos CREMA
- C - 229 Ofício 884/2015/GEINV/SUINF
- C - 230 Ofício CRO 100/2014
- C - 231 Notícia da Agência Infra de 19 de maio de 2020
- C - 232 Parecer nº 02/AADMA/CGU/AGU/2014
- C - 233 Parecer MP – TCU – Proc. TC-014.618/2015-0
- C - 234 Ofício nº 15413/2019/GEREF/SUINF – Nota técnica nº 3024/2019/GEFIR/SUINF
- C - 235 Ofício nº 13403/2019/GEFIR/SUINF, em que a ANTT revisa todos os anos do cálculo do Fator D da Frente de Ampliação.
- C - 236 AI 2425
- C - 237 AI 31/2019/GEFIR
- C - 238 Ofício SEI nº 9058/2020/CIPRO/SUROD/DIR-ANTT
- C - 239 Ofício 3114/2020 – Petição CRO
- C - 240 Ofício SEI nº 11159/2020/CIPRO/SUINF – Seguradora CHUBB
- C - 241 Ofício SEI nº 16320/2019/SUINF/DIR-ANTT
- C - 242 Auto de Infração nº 319/2020/COINFRS/SUINF